

Estabelece normas para escolha de Diretores das escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus.

Art. 1º - Os Diretores das escolas públicas estaduais serão eleitos pelos membros do Magistério, em exercício nos respectivos estabelecimentos e designados pelo Secretário da Educação dentre os integrantes de lista tríplice votada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - O Diretor da unidade escolar, na segunda quinzena de novembro do ano anterior ao término de sua administração convocará, por edital, a assembleia geral dos membros do Magistério da escola, para, na primeira quinzena do mês subsequente, eleger os integrantes da lista tríplice de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - O edital, que indicará data, local e hora da assembleia geral, além de outras informações entendidas convenientes será afixado, com antecedência mínima de cinco (5) dias, em local visível dentro da escola, e entregue, mediante recibo, a todos os membros do Magistério em efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - A assembleia geral será instalada, em 1º convocação, com a presença mínima de dois terços dos membros do Magistério em efetivo exercício na unidade escolar, e, em segunda convocação, uma hora depois, com um terço, no mínimo, dos mesmos.

§ 3º - Não se realizando a assembleia geral, por falta de quorum mínimo exigido, outra será instalada 24 horas depois, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - A escolha de cada nome processar-se-á por voto direto e secreto, proibida a representação, em votações separadas e consecutivas, assegurando-se a cada professor em efetivo exercício na unidade escolar o direito de votar e ser votado, sendo facultada a escolha de titular de cargo efetivo do magistério estranho à escola, desde que nenhum dos em exercício nela preencha os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Só poderá concorrer à escolha da lista tríplice o membro do Magistério que:

- a. concordar expressamente com sua indicação;
- b. for titular de cargo do Magistério Público Estadual;
- c. tiver, no mínimo, três anos de exercício da docência.

§ 2º - Serão candidatos natos à eleição para a lista tríplice os portadores de habilitação específica em administração escolar, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Todas as ocorrências relativas à instalação e desenvolvimento das assembleias gerais constarão de registro próprio na unidade escolar.

Art. 4º - Constituída a lista tríplice, será enviada, em ordem alfabética e sem discriminação numérica de votos, ao Secretário da Educação.

Parágrafo único - A designação do escolhido deverá ocorrer até 15 dias antes do término do mandato do seu antecessor e, nos casos de vacância, até 15 dias após a votação da respectiva lista tríplice.

Art. 5º - O período de administração do diretor será de quatro anos permitida apenas uma recondução consecutiva, nos termos do artigo 1º.

Art. 6º - Ocorrendo vacância, assumirá provisoriamente a direção da escola o Vice-Diretor e na sua falta ou impedimento o membro do Magistério mais antigo da unidade escolar, a quem incumbirá, dentro de cinco dias, convocar os integrantes do Magistério para escolha da lista tríplice, de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único - Havendo mais de um vice-diretor, assumirá provisoriamente o que tiver mais tempo de serviço no Magistério.

Art. 7º- O Membro do Magistério, escolhido em decorrência do disposto no art. 6º, completará o mandato de seu antecessor salvo se a vacância ocorrer nos 6 meses anteriores ao término da administração vacante, caso em que o escolhido, além de completar o mandato inacabado, exercerá o seguinte.

Art. 8º- Os atuais diretores de escola deverão continuar no exercício de suas funções até 28 de fevereiro de 1982, data em que serão substituídos pelos eleitos e designados na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Diretor que, por aposentadoria dentro de um ano a contar da vigência desta Lei, tiver direito de incorporar a respectiva gratificação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 70 de Lei nº 6672/74.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Arquivado
em 10/09/82
por [assinatura]*